

**FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS**  
**DIREITO**  
**MARIELLEN BATISTA DINIZ**

**O INQUÉRITO POLICIAL: prescindível ou imprescindível?**

**MARIELLEN BATISTA DINIZ**

**O INQUÉRITO POLICIAL: prescindível ou imprescindível?**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS/MG, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel, sob orientação do Prof. Pós-Doutor Evandro Marcelo dos Santos.

**Três Pontas**

**2020**

**MARIELLEN BATISTA DINIZ**

**O INQUÉRITO POLICIAL: prescindível ou imprescindível?**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS/MG, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel, pela Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em 09/12/2020

---

Prof. Pós-Doutor Evandro Marcelo dos Santos

---

Prof. Me. Rodrigo Teófilo

---

Prof. Esp. Marcelo Figueiredo

OBS.:

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>4</b>
<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2 DA (IM) PRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL .....</b>	<b>5</b>
<b>2.1 Aspectos conceituais e legais acerca do inquérito policial .....</b>	<b>5</b>
2.1.1 Processo ou procedimento? .....	7
2.1.2 Princípios regentes do inquérito policial .....	8
2.1.2.1 Princípios constitucionais .....	9
2.1.2.1.1 Princípio da legalidade .....	9
2.1.2.1.2 Princípio da moralidade.....	9
2.1.2.1.3 Princípio da impessoalidade .....	9
2.1.2.1.4 Princípio do sigilo.....	9
2.1.2.1.5 Princípio da eficiência .....	10
2.1.2.2 Princípios Infraconstitucionais .....	10
2.1.2.2.1 Princípio da economia processual .....	10
2.1.2.2.2 Princípio do impulso oficial .....	10
2.1.2.2.3 Princípio da indisponibilidade .....	10
2.1.2.2.4 Princípio da verdade real .....	11
2.1.2.2.5 Princípio da imparcialidade do juiz .....	11
2.1.2.2.6 Princípio da oficialidade .....	11
<b>2.2 Inquérito policial e formas de instauração.....</b>	<b>12</b>
<b>2.3 As garantias constitucionais do investigado no inquérito policial .....</b>	<b>14</b>
2.3.1 Contraditório, ampla defesa e inquérito policial .....	16
<b>2.4 O valor probatório do inquérito policial .....</b>	<b>18</b>
<b>2.5 Órgão de acusação: vinculação ao inquérito policial? .....</b>	<b>19</b>
<b>2.6 Inquérito policial: prescindibilidade ou imprescindibilidade? .....</b>	<b>21</b>
<b>3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>22</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>23</b>

## O INQUÉRITO POLICIAL: prescindível ou imprescindível?

Mariellen Batista Diniz<sup>1</sup>

Dr. Evandro Marcelo dos Santos<sup>2</sup>

### RESUMO

Este trabalho tem o intuito de analisar se o inquérito policial é prescindível ou imprescindível na produção de provas, para que seja posteriormente instaurada uma instrução processual. Tal abordagem é devida ao fato de que em alguns casos já existem provas suficientes para se comprovar a autoria do crime, não sendo necessária a instauração do inquérito policial. O principal objetivo desta análise é demonstrar a importância da produção de provas através de tal investigação. Este designo será obtido mediante pesquisas bibliográficas em doutrinas e artigos científicos. Todo o estudo feito no decorrer desta pesquisa, evidenciou que o inquérito policial é realmente imprescindível, visto que, com a atual Constituição Federal, considerada um marco no que tange às garantias dos direitos fundamentais da pessoa humana, o inquérito policial adquiriu novo aspecto, funcionando como uma verdadeira garantia para que a justiça seja realmente justa e cautelosa, pois é por meio deste instrumento diligenciado pela polícia judiciária, que se desvenda de maneira imparcial a verdade real dos fatos, que nem sempre direciona para o indiciamento do investigado, mas que poderá comprovar sua inocência.

**Palavras-chave:** Garantias. Provas. Inquérito policial.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Bacharel em Direito pela Faculdade de Três Pontas – Fateps - Grupo Unis. mariellendiniz@hotmail.com.

<sup>2</sup> Pós-Doutorado em los Retos Actuales del Derecho Público pela Universidad de Santiago de Compostela - Espanha, en colaboración con la Universidad de Las Palmas de Gran Canaria - Espanha. Doutor em Direito pela Faculdade Autónoma de Direito de São Paulo (FADISP), tendo realizado complementação modular pelo Departamento di Giurisprudenza da Università degli Studi di Siena - Itália. Mestre em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC). Pós-Graduado em Direito Processual e em Direito Civil pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Diretor Licenciado do Grupo Educacional UNIS/MG. Professor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Faculdade Três Pontas (FATEPS) e do Centro Universitário do Sul de Minas (UNIS-MG). Coordenador das obras jurídicas “Direito e Processo em Evolução” e “Reflexões do Direito Brasileiro na Contemporaneidade”. Advogado. Procurador-Geral do Município de Varginha – MG. <http://lattes.cnpq.br/9972286858087894>.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda sobre “o inquérito policial: prescindível ou imprescindível?”, sendo que tal abordagem se faz necessária pois, em alguns casos já existem provas suficientes para se comprovar a autoria do crime, não sendo necessária a instauração de tal investigação.

É importante salientar a contribuição do trabalho para a demonstração das garantias e os direitos fundamentais do investigado.

O objetivo geral deste estudo é demonstrar a importância da produção de provas através do inquérito policial.

Este propósito será alcançado através de pesquisas bibliográficas em doutrinas e artigos científicos.

## 2 DA (IM) PRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

### 2.1 Aspectos conceituais e legais acerca do inquérito policial

O inquérito policial é regulado pela Lei nº 12.830/2013, a qual dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, bem como pelos artigos 4º ao 23 do Código de Processo Penal, sendo também mencionado na Constituição Federal e em leis especiais.

Entende-se o inquérito policial como uma investigação preliminar, tendo como objeto os fatos constantes na *notitia criminis*, sendo seu intuito apurar indícios de autoria e materialidade de determinado crime e, assim, justificar a real necessidade da instauração de um processo, sendo que devem ser evitados processos com *fumus commissi delicti* insuficientes, dessa forma, o inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal.

Sua natureza jurídica é considerada como um procedimento administrativo pré-processual e de forma extrajudicial, sendo este, um ato investigativo de caráter repressivo, agindo posteriormente ao cometimento do crime com a função de investigar os ilícitos penais cometidos pelo acusado, se diferindo, portanto, de atos de caráter ostensivo, os quais inibem o comportamento criminoso previamente ao cometimento do crime.

Em regra, o inquérito policial será realizado pela polícia judiciária, a qual se encarrega da investigação preliminar, sendo que a atuação de cada polícia limita-se ao âmbito de atuação

da respectiva Justiça, estando desempenhada nos estados pela Polícia Civil e em âmbito federal pela Polícia Federal, ficando excluídos das atribuições de tais polícias os crimes militares, conforme artigo 144, § 1º, inciso IV e § 4º, da Constituição Federal.

Artigo 144 – A segurança pública, dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se:

(...)

IV- exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

(...)

§4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, tal inquérito deve ser conduzido com a devida autonomia e controle, resignado o artigo 4º do Código de Processo Penal: “Artigo 4º - A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria” (BRASIL, 1940).

O inquérito policial não pode ser presidido por membro do Ministério Público ou da Polícia Militar, destarte, poderá o Ministério Público requerer a abertura do inquérito, desde que não assuma a condução do mesmo, podendo apenas participar efetivamente, requerendo diligências e acompanhando a atividade policial, sendo que a finalidade desse inquérito é de propiciar ao órgão acusatório formar sua *opinio delicti*, devendo ao menos haver suspeita de existência do crime e de sua autoria, para que haja o oferecimento da denúncia.

De acordo com Aury Lopes Jr. (2018, p. 122) “Em definitivo não pairam dúvidas de que o Ministério Público poderá requisitar a instauração do inquérito e/ou acompanhar a sua realização. Mas sua presença é secundária, acessória e contingente, pois o órgão encarregado de dirigir o inquérito policial é a polícia judiciária”.

No inquérito policial, o juiz tem papel de autêntico garantidor dos direitos fundamentais inseridos na Constituição Federal e dos direitos do acusado no processo penal, sendo sua função apenas de exercer o controle formal da prisão em flagrante e a autorizar as medidas restritivas de direitos. À vista disso, o juiz deverá permanecer imparcial durante todo o período da coleta de provas, considerando que seu papel não é de instrutor, não devendo então orientar a investigação policial, nem ao menos presenciar seus atos durante a fase pré-processual.

Logo, o inquérito policial poderá ter seu início, desenvolver-se e findar sem que o órgão jurisdicional tenha conhecimento, uma vez que a produção de provas seja suficiente para que se comprove a inculpabilidade do acusado, dessa forma, não deve ocorrer a intervenção do órgão jurisdicional.

### 2.1.1 Processo ou procedimento?

O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal de natureza administrativa, o qual se sucede na fase pré-processual, sendo que nesta ainda não existe a pretensão acusatória, não havendo, portanto, partes como na fase judicial, dessa forma, tem-se apenas o investigado.

Para Mário Leite de Barros Filho (2010) o inquérito policial “é uma sequência de atos de Polícia Judiciária destinados ao esclarecimento das circunstâncias e da autoria do delito”.

Sendo assim, este procedimento serve apenas para coletar um conjunto de diligências apuratórias da materialidade e autoria de determinada infração penal.

Os vícios do inquérito policial não são capazes de anulá-lo por completo, não podendo então, anular a possível propositura da ação penal. O vício poderá apenas anular determinado ato do inquérito, o que pode acabar invalidando outros atos que possuam certa relação de dependência com ele.

Mário Leite de Barros Filho (2010) expõe que:

O inquérito policial não pode ser considerado um processo, uma vez que sua essência não se ajusta à acepção jurídica dessa expressão, principalmente, porque o delegado de polícia, durante a formalização dos elementos de convicção, não observa integralmente os princípios do contraditório, da ampla defesa e demais formalidades dos atos processuais (BARROS FILHO, 2010).

Demonstra-se, portanto, que a ausência de tais princípios e de um rito formal e determinado, impede a atribuição ao inquérito policial da condição de instrução criminal no momento da materialização da investigação.

Tal procedimento administrativo será presidido somente por delegado de polícia, não podendo ter seu andamento por nenhuma outra autoridade, sendo que as peças do inquérito serão reduzidas a escrito e rubricadas pela autoridade policial, conforme aduz o artigo 9º do Código de Processo Penal.

A autoridade policial deverá preservar no sigilo as provas colhidas para a demonstração dos fatos ou o exigido pelo interesse social, não se estendendo tal sigilo ao representante do Ministério Público, ao Magistrado, nem ao advogado, no entanto o advogado não terá acesso às diligências enquanto estas não forem concluídas, tendo acesso somente no que diz respeito às diligências já documentadas. Assim explícita a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, tal qual:

Súmula Vinculante 14 - É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.(BRASIL).

A autoridade policial não pode mandar arquivar autos de inquérito, haja vista que o delegado não é o titular da ação penal, conforme expõe o artigo 17 do Código de Processo Penal. Sendo assim, o arquivamento deverá partir do promotor e passar pelo juiz, o qual ocorrerá desde que o magistrado concorde com as razões elencadas pelo *parquet*.

Contudo, caso o magistrado não concorde com as alegações do órgão acusador, fará remessa dos autos ao procurador-geral que poderá designar outro membro do Ministério Público para oferecer a denúncia, oferecê-la ou insistir no pedido de arquivamento, o qual o juiz é obrigado a atender, consoante o artigo 28 do Código de Processo Penal.

Este procedimento administrativo é também inquisitivo, visto que as atividades persecutórias são concentradas nas mãos de uma única autoridade. Há que se falar ainda, na disponibilidade, sendo que o inquérito policial não é fase obrigatória da persecução penal, podendo ser dispensado caso o Ministério Público ou o ofendido já disponha de elementos suficientes para a propositura da ação penal.

### 2.1.2 Princípios regentes do inquérito policial

Acerca dos princípios os quais regem o inquérito policial têm-se os que são expressos na Constituição Federal e os infraconstitucionais. Haja vista que por se tratar de um procedimento administrativo, deve submeter-se aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

### 2.1.2.1 Princípios constitucionais

#### 2.1.2.1.1 Princípio da legalidade

Tal princípio encontra-se previsto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, onde ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Dessa forma, a autoridade policial tem o dever de praticar determinados atos vinculados, como a condução da investigação até a apuração da verdade real ou até o esgotamento das diligências possíveis e a comunicação do resultado das investigações ao Judiciário.

Contudo, são impostos limites a esses atos quando possam vir a afetar as liberdades individuais do investigado, exigindo-se prévia autorização judicial para a sua prática.

#### 2.1.2.1.2 Princípio da moralidade

Por tal princípio, a conduta da polícia a qual colhe as provas, embora legal, será imoral. Sendo assim, o ato administrativo também precisa estar conforme a moral vigente para que seja legal, não bastando conformidade com o ordenamento jurídico.

#### 2.1.2.1.3 Princípio da impessoalidade

O princípio da impessoalidade impede discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa, sendo que ao estabelecer o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, fica a atuação dos agentes públicos imputada ao Estado.

#### 2.1.2.1.4 Princípio do sigilo

Este princípio demonstra a necessidade de transparência dos atos praticados durante o inquérito policial, visando a preservação da intimidade e do sigilo nos limites da lei. Cumprindo objetivamente o que apregoa a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXIII, o qual estabelece que:

XXXIII - todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão

prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a publicidade dos atos, seja pelas formas legais, ou de forma excepcional, visa estabelecer uma cultura do acompanhamento dos atos praticados.

No inquérito policial impera o sigilo, conforme demonstra o artigo 20 do Código de Processo Penal, o qual aduz que a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

#### 2.1.2.1.5 Princípio da eficiência

Este princípio se dá quando o agente cumpre com suas competências, buscando sempre o melhor resultado e com o menor custo possível, o qual exige um desfecho satisfatório e em tempo razoável, em prol do interesse público e da segurança jurídica.

Tal princípio versa sobre a celeridade da tramitação dos atos praticados, conforme aduz o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

#### 2.1.2.2 Princípios Infraconstitucionais

##### 2.1.2.2.1 Princípio da economia processual

Este princípio versa que os atos processuais devem ser prestados sempre com o propósito de produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços, evitando o gasto de tempo e dinheiro desnecessários.

##### 2.1.2.2.2 Princípio do impulso oficial

Proposta a ação penal por iniciativa da parte, se tem presente tal princípio, assegurando a continuidade ao procedimento processual, impedindo sua paralisação até que se tenha a solução definitiva para que finde a investigação.

##### 2.1.2.2.3 Princípio da indisponibilidade

Depois de instaurado, o inquérito policial não pode ser paralisado ou arquivado, sendo que a lei prevê o prazo para sua conclusão e a proibição da autoridade policial de arquivar os autos. Sendo assim, caso o membro do Ministério Público requeira o arquivamento, a decisão será submetida ao juiz, haja vista que há proibição expressa em relação ao Ministério Público desistir da ação penal já instaurada.

#### 2.1.2.2.4 Princípio da verdade real

O direito de punir do Estado somente será exercido contra aquele que praticou a infração penal, dentro dos limites de sua culpa.

Evandro Marcelo dos Santos patenteia que, “o papel do juiz, é filtrar nas provas apresentadas pelas partes o que de mais parecido com uma aspirada verdade real ele encontrar”.

Sendo assim, cabe ao juiz a análise das provas colhidas durante o inquérito policial, devendo esta se dar de forma justa e imparcial, a fim de ao menos ficar próximo do que se suponha ser verdade.

#### 2.1.2.2.5 Princípio da imparcialidade do juiz

Este princípio decorre do inciso XXXVII do artigo 5º da Constituição Federal, sendo vedado o juízo ou tribunal de exceção, dessa forma, a imparcialidade do juiz consiste na ausência de vínculos subjetivos com a investigação, mantendo o julgador distante o necessário para conduzi-la com isenção.

Portanto, quem deverá conduzir o inquérito policial é a autoridade policial, sendo que esta é imparcial e possui total capacidade para colher as provas.

#### 2.1.2.2.6 Princípio da oficialidade

Os órgãos públicos são encarregados pela pretensão punitiva do Estado, podendo a autoridade policial requisitar provas, diligências ou quaisquer atos necessários à instrução do inquérito policial, resguardando-se das restrições constitucionais.

## 2.2 Inquérito policial e formas de instauração

O inquérito policial instaura-se de ofício, por portaria da autoridade policial, pela lavratura de flagrante, mediante representação do ofendido ou requisição do Ministério Público, devendo todas as peças do inquérito ser reduzidas a escrito ou datilografadas.

Os artigos 5º, caput e 8º do Código de Processo Penal, estabelecem como será instaurado o inquérito policial nos crimes de ação penal pública incondicionada:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:  
I - de ofício;  
II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.  
(...)  
Art. 8º Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro (BRASIL, 1940).

Dessa forma, o inquérito policial será instaurado de ofício por ato da autoridade policial, quando o delegado de polícia tomar ciência de uma infração penal seja ela qual for, estando ele obrigado a instaurar o inquérito e fazer uma investigação sobre o fato, baixando uma portaria inaugural a qual determinará quais serão as investigações e diligências a serem feitas naquele caso para demonstrar provas de materialidade e indícios de autoria.

Colhendo as provas de materialidade e os indícios de autoria, faz-se um relatório final e o titular da ação penal, o qual poderá ser um promotor de justiça ou o próprio ofendido, irá propor a denúncia ou a queixa-crime.

No caso de instauração do inquérito por requisição do Ministério Público, se o promotor de justiça, embasado em alguns documentos, encaminha para a autoridade policial requisitando a instauração do inquérito, o delegado de polícia está obrigado a instaurar este inquérito e dar início às investigações com base na documentação enviada pelo promotor.

Se a instauração for por requerimento do ofendido, terá a finalidade de conseguir provas de materialidade, indícios de autoria e, em síntese, quem teria cometido o crime.

Quando há auto de prisão em flagrante, obrigatoriamente deve-se instaurar o inquérito seguindo todas as suas formalidades, devendo haver um relatório conclusivo, o qual finaliza o flagrante no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Deve ser comunicado a uma autoridade judicial, que avaliará através de uma audiência de custódia se a prisão em flagrante será convertida em prisão preventiva, consoante os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal, se essa prisão em flagrante tem possibilidade de

ser concedida a liberdade provisória, ou por último, se essa prisão em flagrante seguiu todas as suas formalidades podendo ocorrer em caso de ilegalidade, um relaxamento de prisão.

O §4º do artigo 5º do Código de Processo Penal, menciona como será instaurado o inquérito policial nos crimes de ação penal pública condicionada, podendo este ser feito por uma autorização da vítima, a qual é a chamada representação do ofendido, ainda que o titular da ação seja o Ministério Público.

Logo, a regra é que qualquer pessoa pode comunicar a ocorrência de um delito de ação penal de iniciativa pública, cabendo à polícia verificar a procedência da *delatio criminis* e instaurar o inquérito policial, que, uma vez iniciado, não poderá ser arquivado pela autoridade policial (JUNIOR, 2018).

Na ação penal privada, o inquérito policial somente poderá ser instaurado por requerimento do ofendido, conforme aduz o §5º do artigo 5º do Código de Processo Penal, haja vista o interesse jurídico do ofendido e o seu caráter postulatório.

O requerimento deve ser escrito, firmado pelo próprio ofendido, seu representante legal ou procurador com poderes especiais e, dirigido à autoridade policial competente, contendo a narração dos fatos e todas as informações necessárias para posterior instauração do inquérito. Em caso de indeferimento do requerimento pela autoridade policial, caberá recurso ao chefe de polícia, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 5º do Código de Processo Penal.

O juiz deve manter-se totalmente imparcial durante o procedimento investigativo, portanto, consoante o entendimento de Aury Lopes Jr. (2018, p. 131)

Em definitivo, não cabe ao juiz a instauração de inquérito policial, em nenhum caso. Mesmo quando o delito for, aparentemente, de ação penal privada ou condicionada, deverá o juiz remeter ao Ministério Público, para que este solicite o arquivamento ou providencie a representação necessária para o exercício da ação penal (LOPES JR., 2018, p. 131).

Contudo, essas são as formas instauração do inquérito policial e, para que exista tal instauração é fundamental que tenha o relatório final feito pela autoridade policial ao encerrar as investigações, de modo em que possa apurar ou não a materialidade e a autoria da infração penal, sendo que a falta de tal relatório constitui mera irregularidade, passível de correção disciplinar.

### 2.3 As garantias constitucionais do investigado no inquérito policial

O artigo 5º da Constituição Federal, o qual está previsto no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, ressalta em alguns de seus incisos sobre as garantias constitucionais as quais são direitos do investigado no inquérito policial, sendo que estas devem ser respeitadas pela autoridade policial.

O inciso III do referido artigo, versa que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, dessa forma, na fase investigativa, a autoridade policial competente não poderá, ao tentar colher provas sobre a materialidade e autoria de um delito, usar de violência ou grave ameaça para com o investigado, visto que este é um direito fundamental o qual está previsto na Carta Magna de 1988.

O investigado não pode ser exposto de maneira que sua intimidade, vida privada, honra e imagem sejam violadas, sendo que essas violações infringem o sigilo das investigações e violam a garantia fundamental a qual se encontra prevista no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, ficando assegurado ao investigado o direito de receber indenização por danos morais ou materiais por tal violação.

De acordo com o inciso XI do referido artigo, a casa é uma propriedade privada e é asilo inviolável, desta forma, não é possível nela penetrar sem o consentimento do morador, a não ser que tenha autorização judicial. Em relação ao inquérito policial, tal inciso versa sobre a obtenção de provas de autoria e materialidade da infração penal, visto que o investigado somente será preso em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, como versa o inciso LXI do artigo 5º da Carta Cidadã.

São vedadas as provas obtidas por meios ilícitos no inquérito policial, fazendo comunicar o vício da ilicitude da prova obtida com violação a regra de direito material a todas as demais provas produzidas a partir daquela, sendo estas tidas como ilícitas por derivação têm-se, portanto, a “teoria da árvore dos frutos envenenados 3”, a qual é retratada nos incisos XII e LVI do mesmo artigo da Carta Magna.

Não há pena sem prévia cominação legal, desta forma, o investigado não poderá ser punido, nem ter seus bens ou sua liberdade privados, haja vista que este se encontra na fase investigativa e esta fase não possui tal função, sendo assim, o investigado deve ser processado

---

3 “A teoria da árvore dos frutos envenenados é uma metáfora legal que faz comunicar o vício da ilicitude da prova obtida com violação a regra de direito material a todas as demais provas produzidas a partir daquela. Dessa forma, tais provas são tidas como ilícitas por derivação.”

e sentenciado pela autoridade competente, qual seja o juiz responsável pelo consequente devido processo legal do investigado, conforme os incisos XXXIX, LIII, LIV e LVII, ambos do artigo 5º, da Constituição Federal, dessa forma, presume-se a inocência do investigado até que ocorra seu julgamento na sentença penal condenatória.

Até mesmo na fase investigativa há possibilidade do direito de defesa, como aduz Lopes Jr. (2018, p. 172 e 173):

Basta citar a possibilidade de o indiciado exercer no interrogatório policial sua autodefesa positiva (dando sua versão aos fatos); ou negativa (usando seu direito de silêncio). Também poderá fazer-se acompanhar de advogado (defesa técnica) que poderá agora intervir no final do interrogatório. Poderá ainda, postular diligências e juntar documentos (art. 14 do CP). Por fim, poderá exercer a defesa exógena, através do habeas corpus e do mandado de segurança (LOPES JR., 2018, p. 172 e 173).

Sendo assim, é assegurado ao investigado o contraditório e a ampla defesa, consoante o inciso LV do citado artigo, visto que ele poderá contar sua versão sobre os fatos ou manter-se em silêncio em relação a estes.

O artigo 136, §3º, inciso IV da Carta Constitucional, versa que na vigência do estado de defesa é vedada a incomunicabilidade do preso, o que demonstra que o artigo 21 do Código de Processo Penal, o qual permite que o indiciado preso, fique até três dias incomunicável, deve ser feita por ordem do juiz e fundamentada, tendo livre acesso ao preso incomunicável somente seu advogado.

Dessa forma, a incomunicabilidade é inconstitucional, não sendo possível nem mesmo em estados excepcionais, como o de Defesa e de Sítio, motivo pelo qual, com condições normais, ninguém pode permanecer incomunicável, até porque o advogado não pode ser impedido de ter acesso a seu cliente, pois fere completamente o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que é inconcebível que, num estado democrático de direito, um cidadão seja privado do contato com seus familiares ou a qualquer pessoa.

Não se deve impor tamanha violência à restrição de direitos, tendo em vista que o investigado sequer encontra-se condenado e mesmo se o fosse, em nenhum momento perderia sua condição digna, portanto não podendo ser privado totalmente e tão violentamente do convívio social.

Menciona ainda o artigo 7º em seu inciso II, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994) que é direito do advogado comunicar-se com seus

clientes, pessoal e reservadamente, mesmo que sem procuração, ainda que considerados incomunicáveis, desta forma, há uma vedação em relação à incomunicabilidade do investigado.

Se o investigado já for civilmente identificado, poderá ainda haver identificação criminal de acordo com os incisos do artigo 3º da Lei nº 12.037/2009, podendo na identificação criminal, serem colhidas as impressões digitais, o que ocorre quando existir dúvida quanto ao sujeito.

Os direitos e garantias individuais são cláusulas pétreas elencadas no inciso IV do §4º do artigo 60 da Constituição Federal, de forma a garantir ao investigado quais são seus direitos e deveres fundamentais, visto que não podem ser propostas emendas constitucionais com o intuito de aboli-los, sendo que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais do investigado, de acordo com o inciso XLI do artigo 5º de tal Constituição.

### 2.3.1 Contraditório, ampla defesa e inquérito policial

De forma geral, a doutrina ilustra como se não houvesse contraditório ou defesa no inquérito policial, em função de sua natureza inquisitória e pelo fato de a polícia exercer função administrativa e não jurisdicional. No entanto, essa interpretação não é compatível com a Constituição Federal de 1988, não condizendo com a interpretação do inciso LV do artigo 5º da referida Constituição.

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988).

Aury Lopes Jr. (2018, p. 173) interpreta sobre o referido inciso o qual:

Sucedem que a expressão empregada não foi só *acusados*, mas sim *acusados em geral*, devendo nela ser compreendidos também o indiciamento e qualquer imputação determinada (como a que pode ser feita numa notícia-crime ou representação) pois não deixam de ser *imputação em sentido amplo*. Em outras palavras, qualquer forma de imputação determinada representa uma *acusação em sentido amplo*. Por isso o legislador empregou *acusados em geral*, para abranger um leque de situações, com um sentido muito mais amplo que a mera acusação formal (vinculada ao exercício da ação penal) e com um claro intuito de proteger o sujeito passivo (LOPES JR., 2018, p. 173).

O contraditório o qual existe na fase de investigação preliminar, se faz presente apenas no momento da reconstituição dos fatos e sua defesa é limitada, visto que em nenhum momento o acusado é chamado para apresentar suas razões ou apresentar sua versão sobre os fatos.

Existem duas dimensões que estariam vinculadas ao contraditório, sendo que a primeira é a do direito à informação e ao conhecimento da existência do procedimento, dos seus atos formadores e dos seus elementos informativos e, a segunda, que seria justamente a dimensão da participação ou da reação, que consiste no direito da parte no aspecto processual, ou o direito do investigado na fase de investigação preliminar, de participar do desenvolvimento daquele procedimento e interferir na decisão do órgão que o preside.

Em relação ao inquérito policial, podemos afirmar que existe o direito à informação, mas apenas na primeira dimensão do contraditório, sendo que o próprio investigado tem direito a ter ciência de que existe uma investigação na qual ele figura como suspeito, independente de assistência de advogado.

O defensor por sua vez, conforme consta na súmula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, tem direito de acessar os autos de inquérito policial e que todos os atos de investigação já documentados, constem naquele procedimento.

A segunda dimensão do contraditório é o direito, de forma limitada, à participação no desenvolvimento do procedimento, visto que o artigo 14 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade do próprio investigado, independentemente de assistência de advogado, de requerer a produção de determinados atos de investigação, no sentido de que a deliberação sobre a realização ou não desses atos solicitados pelo investigado, seria meramente discricionária.

Consoante o entendimento de Henrique Hoffmann Monteiro de Castro (2016):

Pode-se afirmar que no inquérito policial, em regra, a participação da defesa não se dá de forma contemporânea. Somente após a conclusão das diligências policiais e sua juntada nos autos do inquérito policial é que o defensor pode ter acesso aos documentos. Trata-se de sigilo interno parcial, que impede que o sujeito passivo atrapalhe a produção dos elementos probatórios e informativos. Nesse panorama, percebe-se que o contraditório incide de maneira mitigada (CASTRO, 2016).

Contudo, há sim um direito do investigado, embora limitado, à participação do desenvolvimento do inquérito policial, logo ele pode requerer atos de investigação e o delegado apenas indeferirá se for de forma fundamentada, então, nessa dimensão, deve-se reconhecer sim um contraditório no inquérito policial, bem como uma defesa pessoal e técnica com alcance limitado.

## 2.4 O valor probatório do inquérito policial

O juiz não poderá condenar o sujeito exclusivamente com base nos atos de investigação os quais possuem um limitado valor probatório, sendo considerados no inquérito policial apenas como elementos informadores os quais servem para que o juiz decida pelo processo ou não processo, sendo que na fase processual será formada a prova a qual será proferida a sentença, conforme aduz o artigo 155 do Código de Processo Penal:

Artigo 155 - O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. (BRASIL, 2008).

O juiz deve analisar os elementos os quais foram produzidos na fase investigatória e as provas contidas na instrução processual, utilizando-se destes para formar o seu convencimento, juntamente com o princípio do livre convencimento motivado do juiz e pelo princípio da verdade real.

Conforme entendimento de Evandro Marcelo dos Santos “se a acusação não cuidar de trazer aos autos do processo provas cabais da culpa do réu, seja por negligência ou qualquer outro fator, o caminho a ser tomado pelo magistrado não poderá ser outro senão o caminho da absolvição”.

Dessa forma, o juiz não poderá condenar o sujeito única e exclusivamente fundamentado nos elementos informativos do inquérito policial, sendo, portanto, plenamente possível a absolvição do acusado por insuficiência probatória, visto que os elementos obtidos na fase pré-processual devem acompanhar a ação penal apenas para justificar o recebimento ou não da acusação.

### 2.4.1 A prova colhida no inquérito policial e o crivo do contraditório na fase judicial

O termo prova é atribuindo a elementos de informação que são produzidos dentro do processo penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Já durante o inquérito policial, justamente por ser uma fase administrativa que possui uma defesa limitada e um contraditório

mitigado, não são consideradas essas informações como provas e sim como elementos informativos.

Quando esses elementos de informação são judicializados, ou seja, são produzidos na ação penal, eles se tornam provas, porque foram submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com o entendimento de Aury Lopes Jr. (2018, p. 159) “seria um contrassenso outorgar maior valor a uma atividade realizada por um órgão administrativo, muitas vezes sem nenhum contraditório ou possibilidade de defesa e ainda sob o manto do segredo”.

A menção do contraditório e da ampla defesa versa basicamente que quando a autoridade policial ouve uma testemunha, a vítima ou até mesmo o autor em relação ao crime, em certas circunstâncias onde não há o apoio do advogado, esses depoentes podem ser submetidos a toda e qualquer espécie de pergunta, sendo que não está presente ao lado destes um advogado para filtrar as questões que vão induzi-los, então, se não há na presença do depoente um advogado para contestar determinadas perguntas, não existe contraditório e ampla defesa, pois ninguém garante que a autoridade policial possa colocar no termo coisa diversa do que foi respondido às suas perguntas.

O inciso XXI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, discorre que é direito do advogado:

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

a) apresentar razões e quesitos; (BRASIL, 2016).

Portanto, quando o depoente que foi ouvido na fase de inquérito, for intimado e ouvido durante ação penal, será considerada uma prova judicializada, a qual será levada aos autos e o depoente que ali está sendo ouvido, não será interrogado com perguntas que o induzem ao erro ou a respostas específicas, pois neste momento estará na presença de um advogado o qual poderá pedir o indeferimento daquelas questões ao juízo.

## **2.5 Órgão de acusação: vinculação ao inquérito policial?**

O Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) alterou o artigo 28 do Código de Processo Penal, o qual versa sobre o arquivamento do inquérito policial e atualmente traz o seguinte texto:

Art. 28 - Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei (BRASIL, 2019).

O arquivamento do inquérito policial na antiga redação do artigo 28 do citado Código 4, era um ato complexo, pois dependia de duas autoridades, sendo que somente o juiz poderia arquivar o inquérito policial, e ainda assim, mediante provocação do titular da ação, qual seja, o Ministério Público. Dessa forma, o promotor de justiça pedia o arquivamento do inquérito quando entendesse que não tinham motivos para apresentar a denúncia e o juiz arquivava.

Conforme entendimento do pacote anticrime, o juiz não deve participar de absolutamente nada na fase policial, inclusive do arquivamento do inquérito, sendo assim, não compete ao juiz decidir se cabe ou não o arquivamento, bem como não cabe a decisão de tal arquivamento também ao delegado de polícia.

Contudo, todo arquivamento deve ser decidido no âmbito da acusação, ficando o Ministério Público responsável pelo arquivamento ou não do inquérito policial, cabendo recurso pela própria vítima, o qual deve ser apresentado por meio de seu advogado ao órgão superior do Ministério Público o qual irá julgar, podendo este concordar com a vítima designando outro promotor ou a própria procuradoria, podendo oferecer a denúncia novamente ou se concordarem com o promotor insistirão no arquivamento e então será arquivada a denúncia.

De acordo com a concepção de Fernando Luis de Farias, “imaginando a hipótese em que Delegado, concluídas as investigações no inquérito policial, entenda que duas pessoas foram coautoras de um delito e indicie ambas, deve o Ministério Público manifestar-se expressamente em relação aos indiciamentos promovidos pela autoridade policial”.

Ainda de acordo com a percepção de Fernando Luis de Farias (2010): “dever semelhante também ocorre quando o inquérito policial apura pluralidade de fatos típicos. O Promotor não pode deixar de manifestar-se sobre todos esses fatos, promovendo o arquivamento e/ou denúncia sobre cada um deles” (FARIAS, 2010).

---

4 “De acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal (Min. Luiz Fux, ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305), o arquivamento do inquérito policial pelo Ministério Público, está com sua eficácia suspensa “*sine die*”.

Conseqüentemente, é notório que há vinculação do órgão de acusação ao inquérito policial, pois o arquivamento desde a ordem para arquivar até o efetivo arquivamento está no âmbito do Ministério Público com a possibilidade de a vítima recorrer.

## **2.6 Inquérito policial: prescindibilidade ou imprescindibilidade?**

Há doutrinadores que se limitam em asseverar que o inquérito policial é peça meramente informativa e prescindível, porém, em casos em que o inquérito foi dispensado, houve um descrédito na polícia e na justiça, aumentando a sensação de impunidade, a qual é tão vangloriada no país.

No entanto, o inquérito policial serve como uma garantia para o investigado, haja vista que com base nas informações colhidas na fase investigativa é que será decidido sobre o seu arquivamento ou se há necessidade de propor uma ação penal para apuração do delito.

Dessa forma, de acordo com o domínio de Luiz Flávio Borges D'Urso (2000): “sobre a origem do inquérito policial, sua utilidade e conveniência e invariavelmente concluo por sua indispensabilidade com supedâneo a enfaixar as provas que são produzidas durante esta importante fase, que é preliminar ao processo criminal, aliás, talvez a fase que justifique o próprio processo” (D'URSO, 2000).

É notório que o principal intuito do inquérito policial é apurar o fato criminoso, estabelecendo a autoria e materialidade do investigado no respectivo delito, portanto, ainda em concordância com o entendimento de Luiz Flávio Borges D'Urso

Advogar a eliminação do procedimento administrativo policial, penso ser um desserviço à nação, pois por meio do Inquérito é que se dá o suporte às provas produzidas e mais, por ele se revela uma cerimônia pré-processual, que tenho como indispensável à credibilidade da Justiça, ou o dito popular, pelo inquérito policial o povo verificará que “a coisa é séria”, afastando a leviana ideia popular de que hoje, cometer crime no Brasil, “não dá em nada”! (D'URSO, 2000).

Destarte, de acordo com a sapiência de João Romano da Silva Junior, o qual alude que

Melhor seria dizer que a regra é a imprescindibilidade do Inquérito Policial, documento que sempre deve subsistir para que o *dominus litis* da ação penal forme o seu convencimento, e a exceção a desnecessidade do Inquérito Policial em alguns casos esporádicos, quadrando considerar que ainda assim com sérios riscos, implicando denúncia débil e conseqüentemente uma instrução criminal deficiente e julgamento temerário, afrontando o princípio da dignidade da pessoa humana (SILVA JUNIOR, 2018).

Nota-se a imprescindibilidade do inquérito policial, sendo este uma peça importantíssima para a convicção do juiz em uma futura ação penal.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste momento é oportuno retomar a pergunta inicial deste trabalho: “o inquérito policial: prescindível ou imprescindível?”.

No decorrer deste trabalho, foram feitas análises através de pesquisas bibliográficas em doutrinas e artigos científicos, a fim de ressaltar a prescindibilidade ou imprescindibilidade da produção de provas mediante o inquérito policial, ficando demonstrada tamanha importância de tal investigação.

Ficou corroborado também durante as pesquisas feitas, que o inquérito policial se trata de um procedimento de natureza administrativa, o qual possui princípios constitucionais e inconstitucionais que o regem, bem como ficaram demonstradas as formas de possível instauração desse procedimento.

Assevera-se sobre as garantias constitucionais do investigado, a possibilidade de um contraditório mitigado e uma ampla defesa limitada e, ainda, ficou certificado sobre a vinculação do Ministério Público face ao inquérito policial.

Portanto, diante todo estudo feito, concluo que o inquérito policial se trata bem mais que apenas um procedimento de produção de provas, mas também um aparato de preservação de garantias e direitos fundamentais do acusado, visto que um de seus objetivos basilares é resguardar o estado de inocência, evitando que haja um julgamento antecipado por parte da sociedade em relação àquele que está sendo investigado.

Afirmo, enfim, que o inquérito policial é de fato imprescindível, visto ser este um instrumento garantidor dos direitos individuais.

### **THE POLICE INQUIRY: DISPENSABLE OR ESSENTIAL?**

#### **ABSTRACT**

This work has the goal to analyses if the police inquiry is dispensable or essential on the production of evidences, so that a procedural instruction is subsequently instituted. Such an approach is due because in some cases, there is already sufficient evidence to prove the

authorship of the crime, and it is not necessary the establishment of a police investigation. The main goal of this analyses is demonstrating the importance of the production of evidences trough of such investigation. All the study done in the course of this research became evident that the police investigation is really essential, since, with the current Federal Constitution, considered a mark with regard to the guarantees of fundamental human rights the police investigation took on a new aspect, working as a real guarantee for justice to be truly fair and cautious, because is trough of this diligent instrument of judicial police which the real truth of the facts is unveiled in an impartial way, which does not always lead to the indictment of the person under investigation, but which may prove his innocence.

**Keywords:** Guarantees. Evidences. Police Inquiry.

## REFERÊNCIAS

BARROS FILHO, Mário Leite de. **Inquérito policial sob a óptica do Delegado de Polícia**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2726, 18 dez. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18062/inquerito-policial-sob-a-optica-do-delegado-de-policia>>. Acesso em: 16 maio 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 12 de abril de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 6 de junho de 2020.

BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

BRASIL. Investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm)>. Acesso em: 30 de julho de 2020.

BRASIL. **Pacote Anticrime. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm)>. Acesso em: 16 de agosto de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Min. Luiz Fux, **ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante n. 14**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: 17 de maio de 2020

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Há sim contraditório e ampla defesa no inquérito policial**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/academia-policia-sim-contraditorio-ampla-defesa-inquerito-policial>>. Acesso em: 09 e 15 ago. 2020.

D'URSO, Luíz Flávio Borges. **O inquérito policial: eliminá-lo ou prestigiá-lo?**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 39, 1 fev. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1047/o-inquerito-policial-elimina-lo-ou-prestigia-lo>>.

FARIAS, Fernando Luis de. **A vinculação do Ministério Público ao indiciamento no inquérito policial**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/76332/a-vinculacao-do-ministerio-publico-ao-indiciamento-no-inquerito-policial>>. Acesso em: 06 set. 2020.

JR., Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTOS, Evandro Marcelo dos. **A produção da prova no processo penal e suas implicações na imparcialidade do julgador**. In: *Direito Processual em Movimento*, Vol. II. Curitiba: CRV, 2012.

SILVA JUNIOR, João Romano da. **A imprescindibilidade do inquérito policial**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4398/A-imprescindibilidade-do-inquerito-policial>>. Acesso em: 07 set. 2020.